2	Ascensorista	Agente Operacional de Serviços	Auxiliar de Serviços Gerais	I
3	Barbeiro	Agente Operacional de Serviços		
4	Mecânico de Aeronave	Agente Operacional de Serviços	Agente de Manutenção Especializada	III

"(NR)

"ANEXO II - GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO

Cargo de Agente Técnico de Serviços

Ord	Cargo Transformado	Cargo Enquadramento	Especialidade	Classe
1	Auxiliar de Escritório	Agente Técnico de Serviços	Técnico de Apoio Administrativo	I
2	Fiscal de Previdência	Agente Técnico de Serviços		
3	Motorista Aferidor	Agente Técnico de Serviços	Auxiliar de Metrologista	I
4	Atendente de Enfermagem	Agente Técnico de Serviços	Auxiliar de Serviços de Saúde	I
			Técnico de Serviços de Saúde	II
5	Auxiliar de Terapia	Agente Técnico de Serviços	Auxiliar de Serviços de Saúde	I
			Técnico de Serviços de Saúde	II
6	Escriturário II	Agente Técnico de Serviços	Técnico de Administração e Contabilidade	II
			Técnico em Pesquisa e Estatística	
7	Agente Administrativo II	Agente Técnico de Serviços	Técnico de Administração e Contabilidade	II

"(NR)

"ANEXO III - GRUPO OCUPACIONAL SUPERIOR

Cargo de Agente Superior de Serviços

Ord	Cargo Transformado	Cargo Enquadramento	Especialidade	Classe
1	Técnico em Programação Lotérica	Agente Superior de Serviços	Analista de Informática	I
2	Capelão	Agente Superior de Serviços	Teólogo	I

"(NR)

Art. 5º Os artigos 72, 73 da Lei Complementar nº 71, de 26 de julho de 2006 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72.....

.....

Parágrafo único. A gratificação de que trata o inciso IV deste artigo será devida aos trabalhadores em educação básica que no exercício de seu cargo desempenham função de magistério, mas que, por determinação da Secretaria de Educação e Cultura, estejam lotados nos órgãos de direção central e regional do sistema estadual de ensino desempenhando funções técnicas, incorporando-se aos proventos de aposentadoria.

"Art. 73.....

.....

§4º Esta gratificação se incorpora aos proventos de aposentadoria.

....."(NR)

Art. 6º O artigo 8º da Lei Complementar nº 90, de 26 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º.....

.....

§ 3º O cumprimento da jornada semanal de trabalho, em regime de plantão, será em dois plantões de 12 (doze) horas ininterruptas, preferencialmente, ou excepcionalmente em um plantão de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, conforme previsto em regulamento.

....."(NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o § 3º do art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 29 de abril de 2008.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

LEI Nº 5.754, DE 29 DE Abril DE 2008

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID -, no âmbito do Programa de Modernização da Administração das Receitas e da Gestão Fiscal, Financeira e Patrimonial das Administrações Estaduais – PMAE/BNDES e Projeto de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Gestão Fiscal do Estado do Piauí – PRODAF, no âmbito da Linha de Crédito CCLIP – PROFISCO/BID e a oferecer garantias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto aos seguintes agentes financiadores:

I - Banco de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES até o limite de R$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), a serem aplicados na execução do Programa de Modernização da Administração das Receitas e da Gestão Fiscal, Financeira e Patrimonial das Administrações Estaduais – PMAE, no âmbito deste Estado, através de projetos que visem ao desenvolvimento e a implementação do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, composto por SPED Contábil, SPED Fiscal, Nota Fiscal Eletrônica – NFe e Cadastro Sincronizado, nos termos da Resolução nº 3.430, do Banco Central do Brasil, de 26 de dezembro de 2006 e das normas e condições fixadas pelo BNDES;

II - Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID até o limite de R$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais), a serem aplicados na execução do Projeto de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Gestão Fiscal do Estado do Piauí – PRODAF, na Linha de Crédito CCLIP – PROFISCO, no âmbito deste Estado, através de projetos que visem ao aperfeiçoamento organizacional e da gestão estratégica, cooperação interinstitucional nacional e internacional, melhoria da eficiência e eficácia da administração tributária, financeira e patrimonial, aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência administrativa e comunicação com a sociedade, modernização da gestão tecnológica e aperfeiçoamento dos serviços internos e externos, aperfeiçoamento da gestão de recursos humanos e do conhecimento.

Art. 2º Para garantia do principal e encargos das operações de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas a que se referem os artigos 157 e 159, inciso I, alínea "a" e II, da Constituição Federal, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no *caput* fica o Poder Executivo autorizado a vincular, mediante prévia aceitação do BNDES e do BID, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

Art. 3º Os recursos provenientes das operações de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O orçamento do Estado consignará, anualmente. os recursos necessários ao atendimento da contrapartida financeira do Estado nos Projetos e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 29 de abril de 2008.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

OF. 741